

Prezados Senhores e Prezadas Senhoras,

Agradeço a oportunidade para submeter contribuições à Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 23 – classificação de passivos como circulante ou não circulante, passivos não circulantes com *covenants* e passivo de arrendamento em transação de venda e retroarrendamento (*sale and leaseback*).

Na leitura da referida revisão, ocorreu uma dúvida sobre a adequação do uso da expressão “por pelo menos doze meses” no item 69.d), transcrita abaixo”. Portanto, se essa expressão puder ser entendida como “no mínimo 12 meses”, minha dúvida reside no fato de que na data de reporte das demonstrações contábeis, digamos dezembro de 2022, o direito ao diferimento da liquidação “por pelo menos 12 meses”, poderia ser entendido como o direito a diferir a liquidação a partir de (ou desde) dezembro de 2023. O diferimento da liquidação para dezembro de 2023, nesse exemplo, não permitiria a classificação desse passivo como um não circulante. Como é conhecido, o passivo somente poderia ser classificado como não circulante caso a liquidação possa ser diferida em período superior a 12 meses, ou seja nesse exemplo em data posterior a 31/12/2023.

“69. O passivo deve ser classificado como circulante quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:

...

d) a entidade não tem o direito, na data do balanço, de diferir a liquidação do passivo por pelo menos doze meses após a referida data. “[grifo nosso]

Caso essa dúvida, de minha parte, na interpretação do uso da expressão “por pelo menos 12 meses” faça sentido, recomendo, de forma a evitar eventuais interpretações indevidas na classificação entre circulante e não circulante, a revisão do seu uso.

Atenciosamente,

Mário Shinzato